Resultado da busca

Nº único: 2173-46.2014.602.0000

Nº do protocolo: 68742016

Cidade/UF: Maceió/AL

Classe processual: RO - Recurso Ordinário

Nº do processo: 217346

Data da decisão/julgamento: 5/6/2017

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Napoleão Nunes Maia Filho

Decisão:

Decisão
ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. OFENSA AO ART. 275, INCISO II DO CE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PROPAGANDA OFENSIVA A CANDIDATA ADVERSÁRIA. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DE USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PROCEDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA AFASTAR A SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE (ART. 36, § 7o. DO REGIMENTO INTERNO DO TSE).
1. ELIAS BARROS DIAS, com fundamento no art. 276, inciso I, alínea "a" do CE, interpôs Recurso Especial de acórdão do TRE de Alagoas, nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada com fundamento no art. 22, XIV da LC 64/90, com as alterações da LC 135/10, que lhe aplicou a sanção de inelegibilidade, por reconhecer que houve o uso indevido dos meios de comunicação social. O acórdão está assim ementado:
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ELEIÇÕES 2014. CARGO. SENADOR. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO HORÁRIO ELEITORAL. DESVIO SISTEMÁTICO NO PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO. CAMPANHA OFENSIVA CONTRA ADVERSÁRIA. ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. EXISTÊNCIA DE GRAVIDADE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.
1. Ausência de causas justificadora de inépcia da inicial.
2. O inciso XIV do art. 22 da LC 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o investigado e suposto beneficiário da realização do abuso dos meios de comunicação social.
3. Ilegitimidade do Partido Trabalhista Cristão (PTC) para figurar no polo passivo da demanda.
4. A Representação por propaganda eleitoral irregular e a AIJE constituem ações autônomas, com causas de pedir e sanções próprias. Assim, a procedência ou improcedência de uma não é oponível à outra.
5. O reiterado e contínuo desvio na utilização sistemática do horário eleitoral gratuito, praticado por candidato sem qualquer expressão nas pesquisas de intenção de voto, para o fim único de construir uma campanha ofensiva contra sua adversária configura abuso dos meios de comunicação social, na forma do art. 22 da LC 64/90.
6. A partir do acréscimo do inciso XVI, na LC 64/90, pelo art. 2o. da LC 135/10, não cabe mais considerar a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.
7. A procedência da AIJE enseja a inelegibilidade para as eleições que foram realizadas nos 8 anos posteriores ao pleito em que ocorreu o ato abusivo, nos termos da redação do art. 22, XIV da LC 64/90.
8. Pedido julgado procedente para aplicar a sanção de inelegibilidade pelo prazo de oito anos, nos termos dos arts. 1o., I, "d" , e 22, XIV, todos da LC 64/90 (fls. 416-417).
2. A essa decisão foram opostos Embargos Declaratórios pelo ora recorrente, os quais foram rejeitados (fls. 471-476).
3. Em suas razões recursais (fls. 480-501), o recorrente alega, em síntese, ofensa aos arts. 275, II do CE e 1.022, I do CPC/15, porquanto o Tribunal a quo não teria se manifestado a respeito dos vícios indicados nos Embargos de Declaração. No ponto, pede seja anulado o acórdão recorrido, determinando seu retorno àquela Corte para, expressamente, sanar as contradições e omissões apontadas (fls. 500).
4. Por outro lado, alega ofensa aos arts. 22, XIV da LC 64/90, com a alteração da LC 135/10, 5o., IV e IX da CF e 248, caput do CE, aduzindo que não ficou comprovado o uso indevido dos meios de comunicação social à míngua

de provas nos autos.
5. Indo além, defende que, no acórdão recorrido, restou expresso que não se conseguiu identificar sequer quem seria o beneficiário da conduta.
6. Ainda, no ponto, argumenta que a figura ilícita descrita reclama, para que seja configurada, que a utilização de veículos de imprensa (a exemplo de jornais escritos, revistas e, especialmente, rádios e televisões) se dê em claro benefício de uma determinada candidatura. E tal benefício, no seu entender, ocorre tanto pelo favorecimento positivo a um candidato específico, como pela crítica desmedida a seus concorrentes, mas quando há um demonstrado excesso de proceder, que vá além da liberdade de imprensa, passando a interferir, de modo decisivo, na regularidade da disputa eleitoral.
7. Sustenta, assim, que se tratou de crítica política dirigida a outro candidato na propaganda eleitoral gratuita - a qual, ainda que ácida, inseriu-se no âmbito da liberdade de expressão, que não somente é lícita, como também é saudável e importante para o processo eleitoral, na medida em que ajuda o eleitor médio a conhecer quem é quem na disputa eleitoral.
8. Requer seja provido o recurso e, consequentemente, reformado o acórdão recorrido, para que seja julgado improcedente o pedido formulado.
9. O ilustre Presidente do Tribunal a quo, em decisão de
fls. 506-510, tendo em vista versarem os autos sobre inelegibilidade, recebeu o Recurso Ordinário e, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinou fosse processado nos termos do art. 277 do CE, intimando-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.
10. Às fls. 511, foi certificado que decorreu in albis o prazo para apresentação de contrarrazões.
11. Os autos ascenderam à apreciação deste Tribunal Superior.
12. Instado a se manifestar, o MPE apresentou parecer
(fls. 515-520), de lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, NICOLAO DINO, em que opinou pelo conhecimento do Recurso Especial como Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu desprovimento.
13. Era o que havia de relevante para relatar.
14. O recurso é tempestivo. Verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado no DJe em 8.4.2016, sexta-feira (fls. 445), tendo sido opostos Embargos Declaração a essa decisão em 13.4.2016, quarta-feira (fls. 448). Após a publicação do aresto prolatado no âmbito dos Aclaratórios, que se deu no DJe de 17.6.2016, sexta-feira (fls. 477), foi o presente recurso interposto - em 22.6.2016, quarta-feira (fls.480).
15. Na origem, trata-se de AIJE ajuizada por HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES e a COLIGAÇÃO FRENTE DE ESQUERDA DE ALAGOAS em desfavor de ELIAS BARROS DIAS, SÍLVIO VIEIRA SAPUCAIA, JOSÉ LOURENÇO DA SILVA, respectivamente, candidato a Senador e Suplentes de Senador, e o PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC), fundada em suposto abuso na utilização dos meios de comunicação durante a campanha eleitoral de 2014.
16. O Tribunal a quo, apreciando o feito, rejeitou as preliminares de carência de ação por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com suposto beneficiário e de ilegitimidade passiva dos suplentes de Senador; acatou a preliminar de ilegitimidade passiva do PTC para excluí-lo da relação processual, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda; no mérito, julgou improcedente o pedido formulado em desfavor dos Suplentes SÍLVIO VIEIRA SAPUCAIA e JOSÉ LOURENÇO DA SILVA, por absoluta ausência de provas de suas participações na conduta abusiva; e, por fim, por maioria de votos, julgou procedente o pedido formulado na AIJE, para aplicar ao investigado ELIAS BARROS DIAS a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 anos subsequentes ao dia das eleições de 2014.
17. O acórdão recorrido foi atacado por Recurso Especial, mas foi corretamente recebido pelo Presidente do TRE de Alagoas como Recurso Ordinário, o qual, nos termos do art. 121, § 4o., III da CF, é cabível se o feito versa sobre inelegibilidade ou envolve a possibilidade de cassação de diploma ou mandato relativo a eleições federais ou estaduais, seja o acórdão regional pela procedência ou improcedência do pedido.
18. Pois bem. Em suas razões, o recorrente alega, em síntese, ofensa ao arts. 275, II do CE e 1.022, I do CPC/15, ao argumento de que o Tribunal a quo não teria se manifestado expressamente sobre a matéria alegada nos Aclaratórios. Entretanto, que não há como ser acolhida essa alegação.
19. O ora recorrente não indicou precisamente em relação a qual matéria o Tribunal a quo teria incorrido em omissão, limitando-se a afirmar de forma genérica que houve negativa de manifestação. No entanto, ao apontar ofensa ao art. 275 do CE, cumpria ao ora recorrente identificar precisamente qual vício não teria sido sanado com a oposição dos Aclaratórios perante o Tribunal a quo e a relevância dele para o deslinde da causa. Nesse sentido, alinham-se os seguintes julgados deste Tribunal: AgR-REspe 44-02/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS

MOURA, DJe de 16.4.2015, e AgR-AI 3077-60/MG, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 26.8.2016).
20. No mérito, vê-se que a controvérsia cinge-se a verificar se a veiculação no programa eleitoral gratuito no rádio e televisão, relativo às eleições de 2014, a que fazia jus o ora recorrente, de ataques e ofensas à candidatura da ora recorrida, consubstanciou uso indevido dos meios de comunicação social, para fins de aplicação da rigorosa sanção de inelegibilidade prevista no art. 22 da LC 64/90, com as alterações da
LC 135/10.
21. Mostra-se necessário assinalar que esta Corte já assentou que a teleologia subjacente à investigação judicial eleitoral consiste em proteger a legitimidade, a normalidade e a higidez das eleições.
22. Assim, a legislação eleitoral, com a finalidade de proteger a normalidade e a legitimidade do pleito, veda o uso indevido dos meios de comunicação, consoante a exegese do art. 22, XVI da LC 64/90, de modo a evitar o desequilíbrio de forças decorrentes da exposição de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros.
23. Sob esse aspecto, esta Corte Superior firmou a compreensão de que o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se pela exposição desproporcional de um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral (AgR-REspe 730-14/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 2.12.2014).
24. Fixadas essas premissas, passa-se a analisar a ocorrência ou não de excessos cometidos na propaganda no horário eleitoral gratuito a que fez jus o ora recorrente, de modo a verificar se restaram maculadas a legitimidade, a normalidade e a higidez das eleições, com quebra da igualdade de forças entre os candidatos.
25. No caso, assentou o TRE de Alagoas que o horário eleitoral destinado à propaganda do então candidato, ora recorrente, foi utilizado única e exclusivamente com o propósito de atacar a candidata HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES, sem divulgação de proposta de sua campanha eleitoral, afastando-se do principal propósito do programa eleitoral gratuito, que é a divulgação de ideias políticas e propostas de campanha, resvalando, desse modo, no uso indevido dos meios de comunicação social.
26. É sabido que esta Corte reconhece e enaltece a liberdade de expressão e de manifestação de pensamento, consoante acertadamente destacou a eminente Ministra LUCIANA LÓSSIO no julgamento do REspe 933-89/MG, publicado no DJe de 27.2.2015.
27. Nas eleições de 2014 - ao apreciar Representação Eleitoral em virtude da veiculação de propaganda eleitoral com alegado propósito de degradar e ridicularizar candidato no horário gratuito -, assinalou esta Corte, em homenagem a um debate eleitoral fértil e autêntico, que o horário eleitoral não é ambiente para ataques e ofensas, com críticas destrutivas ao adversário e nítido desvirtuamento do espaço reservado à propaganda eleitoral, devendo esta se ater às propostas de planos de governo, divulgação e discussão de ideias, lastreadas no interesse público e balizadas pela ética, decoro e urbanidade (Rp 1724-45/DF, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, publicada na sessão de 21.10.2014).
28. Em outras palavras, naquela oportunidade, esta Corte, em amplo debate, reformulou sua jurisprudência anterior - que era permissiva em matéria de propaganda gratuita -, para estabelecer que apenas seria permitida publicidade de cunho propositivo, ou seja, destinada a transmitir ao eleitor o ideário da campanha, circunscrito aos projetos, propostas e programas de governo, impedindo-se, por conseguinte, a veiculação de críticas e comparações, mesmo que amparadas em matéria jornalística ou qualquer outro elemento que lhes dê suporte.
29. Sob essa perspectiva, sinalizou-se que as propagandas têm que ser programáticas, propositivas, podendo o debate ser ácido ou duro, mas relativo a questões programáticas e de políticas públicas.
30. Sobre o tema, não é demais trazer à baila os ensinamentos de MARCELO ABELHA RODRIGUES e FLÁVIO CHEIM JORGE, que esclarecem o seguinte:
A propaganda político-eleitoral é um instrumento necessário e legítimo para captar votos do eleitor em prol do candidato. É por meio dela que se veiculam as propostas, as ideias, os programas, o histórico de vida do candidato, as suas realizações e o que pretende fazer se for eleito, dentre tantas outras informações honestas e éticas que levem ao convencimento do eleitor.
Entretanto, este poderoso instrumento de convencimento do eleitor possui uma série de regramentos legais, tanto da forma, quanto do conteúdo da mensagem veiculada. Estes minudentes regramentos têm por finalidade manter o processo eleitoral incólume e totalmente livre do abuso do poder (econômico, político ou de autoridade), bem como proteger a isonomia dos candidatos, além de evitar que a população seja ética e moralmente atingida com as mensagens indevidas, proteger o meio ambiente (evitar a poluição sonora, visual etc.). Igualmente, pretende trazer transparência e contraditório ao processo eleitoral de forma a permitir que o eleitor possa convencer-se do melhor candidato para a entrega do seu voto nas eleições (Manual de Direito Eleitoral, São Paulo: Editora Revista dos

Tribunais, 2014, p. 229-230).
31. Nesse norte, registre-se que esta Corte já assentou que as balizas impostas à propaganda eleitoral objetivam preservar a verdade dos fatos e assegurar a igualdade entre os contendores, sem prejuízo do exercício da liberdade de expressão. E, nesse sentido, conforme bem advertiu o eminente Ministro CARLOS AYRES BRITTO, no acórdão no REspe 26.777/BA (publicado na sessão de 2.10.2006), as críticas - mesmo que veementes - fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e não descambem nem para o insulto pessoal nem para a increpação de conduta penalmente coibida. Além, claro, da proibição de se veicular fatos sabidamente inverídicos.
32. Assim, conquanto o ora recorrente, em sua propaganda eleitoral, não tenha enunciado suas ideias e propostas ao eleitorado alagoano - não observando esses parâmetros sinalizados no julgado desta Corte -, o conteúdo divulgado, por si só, não resvala no uso indevido dos meios de comunicação social, ainda que tenha sido objeto de Representação em que foi assegurado direito de resposta, conforme consta dos autos.
33. Isso porque, em seu art. 22, XVI da LC 64/90, com as alterações da LC 135/10, a legislação eleitoral passou a exigir, para a configuração das condutas descritas em seu caput a fim de preservar a legitimidade e a normalidade do pleito eleitoral, a avaliação da gravidade das circunstâncias que as caracterizam, devendo ser considerado, diante do caso concreto, se os fatos poderiam ser suficientes para macular a legitimidade, a normalidade e a higidez das eleições.
34. Explica-se. A utilização, pelo candidato, do horário eleitoral ao qual faria jus no rádio e na televisão para atacar outra candidatura não caracteriza, por si só, uso indevido dos meios de comunicação social, mormente porque, além de constar do acórdão recorrido que não há elementos probatórios que indiquem que o ora recorrente se valeu de um esquema de financiamento de campanha, não restou configurada exposição desproporcional de um candidato em detrimento dos demais, de modo a evidenciar o desequilíbrio na disputa eleitoral. Ou seja, não foi comprometida, efetivamente, a igualdade de oportunidade entre os candidatos na eleição.
35. Em razão do exposto, com fundamento no art. 36, § 7o. do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dá-se provimento ao Recurso Ordinário para, julgando-se improcedente o pedido na AIJE, afastar a sanção de inelegibilidade imposta ao recorrente.
36. Corrija-se a autuação.
37 Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 5 de junho de 2017.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator

Publicação:
DJE - Diário de justiça eletrônico - 20/06/2017 - Página 12-15